



VOTO RELATOR

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEI nº 2023/0009982

Excelentíssimos/as Senhores/as Conselheiros/as,

Trata-se de proposta de alteração da Deliberação nº 334/17, formulada em 2023 e distribuída à relatoria do então conselheiro Júlio Tanone. Encerrado o mandato sem que o colegiado tenha encerrado a discussão, o processo foi submetido à minha relatoria, na forma regimental, pois sucedi o colega na cadeira de representante do interior. A proposta pretende, em síntese, fixar a quantia de dois dias de compensação para cada dia trabalhado em finais de semana, feriados ou recessos.

Inicialmente, registro que subscrevo integralmente as razões expostas na manifestação da APADEP, que passam a fazer parte deste voto, e que foi embasada em parecer de lavra do renomado Professor Márcio Cammarosano. Excetuo apenas o trecho que trata da possibilidade de compensação de atividades de especial dificuldade, pois este Conselho decidiu pela cisão do processo neste ponto, de modo que o tema segue em expediente próprio.

Como bem exposto no pedido inicial e na manifestação da APADEP, o art. 7º, XVI, da CF, assegura a todos os trabalhadores a remuneração do serviço extraordinário em patamar, no mínimo, cinquenta por cento superior ao do serviço normal.

Já o art. 134, da Lei Complementar Estadual nº 988/06, prevê que é assegurada aos membros e membras da Defensoria Pública a compensação em razão de atividades realizadas nos finais de semana, feriados ou recessos, mediante designação por Ato do Defensor Público-Geral do Estado, observados os critérios definidos pelo Conselho Superior.

O Conselho Superior, por sua vez, ao tratar do tema na Deliberação CSDP nº 334, dispôs que os Defensores Públicos e Defensoras Públicas que atuarem, mediante designação da Defensoria Pública-Geral, em atividades realizadas em finais de semana, feriados ou recessos, farão jus à compensação, à razão de 01 (um) dia não útil trabalhado por 01 (um) dia de compensação.

Ainda, o art. 134, § 2º, da LCE 988/06, ao regulamentar eventual indeferimento do gozo da compensação, por necessidade do serviço, prevê a indenização em valor de no máximo 1/30 (um trinta avos) dos vencimentos de Defensor Público Nível I por atividade.

Como se vê, a regulamentação atualmente em vigor confere remuneração por serviço prestado em dias não-úteis em patamar inferior à remuneração normal das Defensoras Públicas e Defensores Públicos. Em primeiro lugar, pois a Deliberação CSDP nº 334/17 prevê apenas um dia de compensação pelo trabalho realizado em finais de semana, feriados ou recessos, isto é, compensa-se um dia não-útil trabalhado por apenas um dia útil de descanso. Em segundo lugar, pois a indenização devida em razão do indeferimento do gozo da compensação é limitada a 1/30 (um trinta avos) dos vencimentos de Defensor Público Nível I, o que representa um valor menor do que a remuneração percebida pelas Defensoras Públicas e Defensores Públicos em retribuição ao seu serviço normal.

Por isso, é evidente a necessidade de adequar a retribuição devida às Defensoras Públicas e Defensores Públicos em razão de trabalho nestas condições, a fim de concretizar o mandamento constitucional.

Cumpre destacar que outros órgãos do sistema de justiça já adequaram suas respectivas regulamentações para assegurar a justa retribuição aos quadros que desempenham suas funções em finais de semana, feriados ou recessos. É o que se vê na Resolução nº 798/2018 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme excerto abaixo:

Artigo 4º. O comparecimento a cada dia de serviço em Plantão Judiciário (art. 1º, “c”), em concursos (art. 1º, “d”), e na Justiça Eleitoral (art. 1º, “e”) confere dois dias de compensação.

Desta forma, proponho que a Deliberação nº 334/17 passe a prever que a Defensora Pública ou Defensor Público que atuar em atividades realizadas em finais de semana, feriados ou recessos, fará jus à compensação na razão de um dia não-útil trabalhado por dois dias de compensação, estendendo a métrica também para os servidores/as.

Ainda, em razão de expressa previsão do art. 134, § 2º, da LCE 988/06, que limita a indenização ao patamar de 1/30 (um trinta avos) dos vencimentos de Defensor Público Nível I por atividade, proponho a inclusão do § 1º prevendo que eventual indeferimento do gozo da compensação poderá recair sobre apenas um dos dias de compensação devidos em razão do dia não-útil trabalhado.

Finalmente, considerando que o art. 134, da CF, prevê que a Defensoria Pública é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, é necessário assegurar seu funcionamento ininterrupto, mesmo em dias não-úteis. Por isso, proponho que o/a Defensor/a Público/a designado para atuar em plantão judiciário permaneça acessível mesmo após o encerramento do plantão, na forma a ser prevista em regulamentação própria.

Por estas razões, proponho a alteração, nos termos abaixo.

RAPHAEL CAMARÃO TREVIZAN

Conselheiro representante do interior

Deliberação CSDP nº XXX, de 14 de junho de 2024

Altera a Deliberação CSDP nº 334, de 06 de janeiro de 2017, que regulamenta a Lei n. 1.295/2017, que institui a vantagem não pecuniária de compensação em razão de atividades realizadas nos finais de semana, feriados ou recessos no âmbito da Defensoria Pública do Estado.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, **DELIBERA:**

Artigo 1º - A Deliberação CSDP nº 334, de 06 de janeiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 1º - Os/As Defensores/as Públicos/as que atuarem, mediante designação da Defensoria Pública-Geral, em atividades realizadas em finais de semana, feriados ou recessos, farão jus à compensação, à razão de 01 (um) dia não útil trabalhado por 02 (dois) dias de compensação.

§ 1º - Na hipótese de que trata o caput deste artigo, poderá ser indeferido o gozo, sempre por necessidade de serviço, de apenas 01 (um) dia de compensação por atuação em atividades realizadas em finais de semana, feriados ou recessos.

§ 2º - A designação do/a Defensor/a Público/a para atuar em plantão judiciário perdurará mesmo

depois de seu encerramento, estendendo-se até a reabertura do expediente do dia imediato, incumbindo-lhe permanecer acessível, conforme regulamentação própria da atividade.

Artigo 4º - Os Servidores do Subquadro de Cargos de Apoio da Defensoria Pública que atuarem, mediante designação da Defensoria Pública-Geral, em atividades realizadas em finais de semana, feriados ou recessos, farão jus à compensação, à razão de 01 (um) dia não útil trabalhado por 02 (dois) dias de compensação, observados, no tocante ao gozo das compensações, os limites de 30 (trinta) dias no mesmo ano e de 12 (doze) dias no mesmo mês.

§ 1º - Aplica-se aos Servidores o disposto no art. 1º, § 2º, no art. 2º e no art. 3º, caput e § 2º, todos desta Deliberação.”

Artigo 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Raphael Camarao Trevizan, Defensor Público Conselheiro**, em 14/06/2024, às 18:43, conforme art. 4º, da Lei 14.063/2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.defensoria.sp.def.br/sei/autenticidade_documento informando o código verificador **0913910** e o código CRC **596A22B8**.

Rua Boa Vista, 200 1º andar - Bairro Centro - CEP 01014-000 - São Paulo - SP - www.defensoria.sp.def.br

2023/0009982

RELT CSDP - 0913910v2